designados 02 (dois) peritos ad hoc em conformidade com o art. 159, § 16, do Código de Processo Penal; V - relatório do Inquérito Policial, elaborado pela unidade policial que efetuou a apreensão ou a

arrecadação do bem; e VI - a decisão judicial que determinou a alienação dos bens.

§ 1º Não serão alienados os bens que, por sua natureza, possam colocar em risco a segurança individual ou coletiva das pessoas.

§ 2º As alienações serão realizadas, prioritariamente, por meio de leilão, após ampla divulgação na mídia local, cujos bens serão arrematados pelo maior lance ofertado.

§ 3º A despesa decorrente de hasta pública será deduzida do valor resultante da alienação.

Art. 9º As Unidades Policiais promoverão levantamento de todos os bens apreendidos e arrecadados, passíveis de alienação nos termos desta Lei, e encaminharão a respectiva documentação à Comissão Permanente de Alienação de Bens Apreendidos e Arrecadados dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias após sua instalação, para adoção das providências que lhes são afetas.

Art. 10. Os depósitos oriundos da arrecadação provisória dos bens relacionados aos crimes previstos na Lei Federal nº 9.613, de 1998, serão geridos pelo BANESTES S.A.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 23 de dezembro de 2022.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 992501

LEI Nº 11.757

sobre as férias do Governador, Vice-Governador e dos Secretários de Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO **SANTO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Governador, o Vice-Governador e os Secretários de Estado farão jus, anualmente, a 30 (trinta) dias de férias, sem prejuízo da remuneração, ficandó a critério do Governador a viabilidade de concedê-las integralmente ou em períodos pré-determinados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 23 de dezembro de 2022.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 992504

LEI Nº 11.758

Altera a redação da alínea "a" do inciso II do art. 6º da Lei nº 6.999, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, consolidando e atualizando as normas do tributo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO

SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 6.999, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, consolidando e atualizando as normas do tributo e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º (...)

 (\ldots) II- (...)

a) o benefício fica restrito ao proprietário de veículo cujo valor venal não seja superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

(...)." (NR) Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 23 de dezembro de 2022.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 992507

LEI Nº 11.759

Altera o **caput** do art. 5°-D da Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O **caput** do art. 5º-D da Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -ICMS, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º-D Fica concedida, até 31 de dezembro de 2032, com base no § 8º do art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190/2017, a isenção de ICMS nas operações de saídas internas de energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à energia injetada na rede de distribuição somada aos créditos de energia ativa originados, no mesmo mês ou em meses anteriores, na própria unidade consumidora ou em outra unidade de mesma titularidade, desde que o responsável pela unidade tenha aderido ao sistema de compensação de energia elétrica, nos termos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 23 de dezembro de 2022.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 992511

(...)." (NR)